

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 2001

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Autor: Deputados **João Magalhães** e
Francisco Pinto

Relator: Deputado **Custódio Mattos**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa dos Deputados **João Magalhães** e **Francisco Pinto**, visa a alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, o trecho BR-379.

O trecho assim denominado compreende o entroncamento BR-116-MG/Teófilo Otoni-MG Km 255,5/Teixeira de Freitas-BA (entroncamento BR 101-BA).

Segundo os Autores, a criação da rodovia BR-379 é de grande relevância para o desenvolvimento da região, uma vez que promoverá a integração do Vale do Mucuri e do Vale do Jequitinhonha com as regiões mais importantes do Estado de Minas Gerais e do Estado da Bahia.

Aduzem que a medida ocasionará maior integração, com redução do custo de transporte, e beneficiará aproximadamente dois milhões de habitantes.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação dos projeto, por unanimidade de votos, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Lael Varella**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, inc. XI, e 48, *caput*) e à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa adotada merece pequeno reparo, visando à supressão da cláusula de revogação genérica, por desnecessária, a fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.465, de 2001, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Custódio Mattos**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 2001

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Custódio Mattos**
Relator